

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

VICTOR ASSUMÇÃO DE SOUZA

RIO DE JANEIRO

2019/2

A EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Veronica Lagassi**.

RIO DE JANEIRO

2019/2

A EVOLUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA A
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professora Dra. Veronica Lagassi.**

Data da Aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2019/2

AGRADECIMENTOS

A minha avó materna Dagmar que sempre fez e faz tudo por mim. Ainda não conheço, e possivelmente não conhecerei, palavras suficientes para expressar minha gratidão. Só me resta agradecer pelo amor, amparo, cuidado e carinho que se fazem presentes desde a hora que acordo até a hora que me deito.

Aos meus pais, Francimar e Alex, pelo amor, incentivo, compreensão e cobrança. Agradeço por me permitirem escolher cursar Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro e sustentarem este sonho com todo tipo de apoio possível. Sou grato por serem exemplos em todos os aspectos da vida. Nunca pensei em desistir, pois desde cedo vocês me ensinaram que determinação é o que nos move.

A minha irmã Giulia Victória por me mostrar que somos mais fortes do que imaginamos. Meu exemplo de perseverança, garra e coragem. O coração mais puro. Meu porto-seguro.

A minha namorada Thaís que possui o dom de me entender e transmitir paz apenas com o olhar. Agradeço por ter me dado apoio desde os nossos primeiros passos. É uma dádiva dividir a vida contigo. Seremos cada vez mais felizes.

Aos meus irmãos de caminhada Elton, Raphael e Vinícius por me mostrarem que nunca estarei sozinho. Obrigado por estarem presentes nos momentos de felicidade e, sobretudo, nos de dificuldade. A jornada com vocês é mais leve. O mundo será nosso.

Aos meus avós paternos, Sueli e Osório, e a minha tia Tânia por serem tão generosos, carinhosos e incríveis. Estar próximo de vocês significa estar feliz. Agradeço com todo o meu coração por serem maravilhosos.

Ao antigo chefe que hoje chamo de amigo, Bernardo, por ter me mostrado a humanidade que existe no Direito. Nunca esquecerei o mapa desenhado na minha mão para que eu pudesse me localizar nos corredores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agradeço pelos ensinamentos e espero um dia retribuir.

Ao escritório Nascimento e Rezende Advogados, em especial a Bárbara Caseira e Michelle Fiuza, pelo acolhimento e todo conhecimento transmitido durante os últimos 2 (dois) anos. A escolha do tema desta Monografia é fruto do nosso trabalho.

RESUMO

Este trabalho busca examinar a evolução da Administração Judicial e sua importância para a recuperação das empresas, abordando as legislações que antecedem a Lei 11.101/2005. Serão analisadas as atividades exercidas pelo Administrador Judicial, bem como sua responsabilidade e atuação moderna com ênfase na recuperação judicial.

Palavras-chave: Administrador Judicial – Lei 11.101/2005 – Empresa – Evolução - Recuperação Judicial

ABSTRACT

The present study seeks to examine the evolution of Judicial Administration and your importance to business recovery, considering the laws prior to Law 11.101/2005. The activities performed by the Judicial Administrator will be analyzed as well as your responsibility and modern acting focusing in judicial recovery.

Key words: Judicial Administrator - Law 11.101/2005 – Company – Evolution – Judicial Recovery

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR	14
2.1	DIREITO ROMANO	14
2.2	CÓDIGO COMERCIAL DE 1850	15
2.3	DECRETO 917 DE 1890	16
2.4	LEI 859 DE 1902	18
2.5	LEI 2024 DE 1908	19
2.6	DECRETO 5.746 DE 1929	20
2.7	DECRETO-LEI 7.6661 DE 1945.....	21
2.8	LEI 11.101/2005: A CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	24
2.8.1	O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA LEI 11.101/05	26
3.	O ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	27
3.1	TEORIA DA REPRESENTAÇÃO	28
3.2	TEORIA DO OFÍCIO OU DA FUNÇÃO JUDICIÁRIA	29
3.3	NOMEAÇÃO E INVESTIDURA.....	31
3.4	IMPEDIMENTOS	32
4	DEVERES GENÉRICOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	33
4.1	ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS CREDITORES.....	34
4.2	PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	36
4.3	FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE LIVROS DO DEVEDOR	38
4.4	EXIGIR INFORMAÇÕES	38
4.5	VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ELABORAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES E DO QUADRO GERAL DE CREDITORES	39
4.6	ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES	40
4.7	CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES.....	41
4.8	MANIFESTAÇÃO EM PROCESSOS.	41
4.9	DEVERES PRÓPRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 42	
4.9.1	APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS	42
4.9.2	FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	43
4.9.3	GESTÃO DO DEVEDOR	44
4.9.4	PRESTAÇÃO DE CONTAS	45
5	RESPONSABILIDADE E REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL	45

5.1	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	46
5.2	RESPONSABILIDADE PENAL.....	48
5.3	RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	51
5.4	SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	53
5.5	REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	55
6	ATUAÇÃO MODERNA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.....	56
6.1	RELACIONAMENTO COM OS CREDORES.....	56
6.2	PERÍCIA PRÉVIA.....	57
6.3	O ADMINISTRADOR JUDICIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	58
6.4	O A FORMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	59
6.5	O PROVIMENTO CGJ Nº 23/2019.....	60
7	CONCLUSÃO.....	62
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	64

1. INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como finalidade abordar a evolução da Administração Judicial e sua importância para a recuperação de empresas dada a relevância social do tema diante do momento econômico pelo qual o Brasil passa, sendo certo que o estudo da legislação falimentar revela-se como excelente mecanismo para vislumbrar as conexões e impactos sociais oriundos do ordenamento jurídico.

Diante da relevância da atividade comercial para o progresso sócio-econômico, o Código Civil de 2002, do artigo 966 ao 1.195, versa especificamente sobre o Direito de Empresa, de modo que adotou a teoria da empresa de origem italiana em substituição a teoria dos atos de comércio, tornando a legislação mais sofisticada e pertinente ao estágio econômico-social.

Importa destacar que o referido diploma legal não estabelece o conceito de empresa em seus artigos, contudo define, em seu artigo 966, empresário como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços”. Ademais, estabelece, em seu artigo 1.142 estabelecimento empresarial como “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

Ao verificar a ausência de um conceito robusto de empresa oriundo da própria legislação, a doutrina passou a defini-la com base na conjugação dos artigos supracitados, de modo que a doutrina mais abalizada passou a aduzir, via de regra, que a empresa manifesta-se como uma organização técnico-econômica, ordenando o emprego de capital e trabalho para a exploração, com fins lucrativos, de uma atividade produtiva”.

A atividade empresarial, portanto, possui enorme relevância para a sociedade contemporânea, já que proporciona a circulação de bens e serviços e atua diretamente na geração de renda e empregos, fatores básicos e imprescindíveis para o desenvolvimento e progresso econômico.

Todavia, toda atividade empresarial carrega consigo um risco inerente ao seu exercício. O risco de empreender pode ser notado tanto nas empresas com faturamento estratosférico e

de alcance global quanto nas empresas menores e que atingem determinado segmento de uma população em um território mais restrito, de modo que fatores sociais, econômicos, midiáticos e climáticos são capazes reduzir a lucratividade de uma empresa, colocando-a em um estágio de crise caracterizado pela insolvência.

Cumprido esclarecer que a insolvência financeira ainda é objeto de repressão social, de forma que o empresário incapaz de adimplir suas obrigações é costumeiramente associado a imagem de incompetência, desonestidade e culpado pelo momento de crise. Ainda que em muitos casos o empresário realmente não atue com probidade e acabe gerando efeitos nefastos a própria empresa, é necessário destacar que os fatores citados anteriormente podem afetar o empresário mais honesto possível e com vasta experiência no mercado.

Sendo assim, faz-se mister analisar o colapso financeiro de uma empresa de forma racional com base nas diversas variáveis que circundam o risco de empreender e desembaraçada do estigma de depreciação da figura do empresário. Há, na verdade, por trás de uma empresa em crise o drama de pessoas perdendo empregos, consumidores que não terão seus bens e serviços de forma adequada, fornecedores que não receberão a devida contraprestação e, conseqüentemente, o desequilíbrio do mercado.

Nesse diapasão, o instituto da Recuperação Judicial revela-se como uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Ademais, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.

Paulo Sérgio Restiffe, por entender que a Recuperação Judicial possui uma natureza processual, afirma que ela é a “pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação, poranto – de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com a superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estado do falido.”¹

¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas, v. 3 – 5. Ed. Rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 87.

No âmbito da Recuperação Judicial (e também da falência), surge o Administrador Judicial, figura central para os processo de insolvência. Nas palavras de Daniel Carnio Costa², a preservação da empresa somente será atingida mediante a atuação adequada e proativa do auxiliar do juízo responsável pela condução do processo. A obtenção dos benefícios sociais e econômicos decorrentes do sucesso do processo da recuperação judicial, e os mesmos benefícios que se podem obter também na falência, somente se tornarão realidade mediante o bom trabalho do Administrador Judicial.

A efetivação dos atos da recuperação judicial pressupõe a prática de atos trabalhosos que, por seu volume e complexidade, não devem ser praticados pelo próprio Juízo. Dessa maneira, para auxiliá-lo, criou-se a função do Administrador Judicial, escolhido pelo Juiz, que o nomeará na sentença no ato em que deferir o procedimento da recuperação judicial.³

Contudo, cumpre esclarecer que o tratamento dispensado ao Administrador Judicial na atualidade é proveniente da Lei 11.101/05 e que sua atuação e o amparo legal que rodeia a insolvência de uma empresa passou por grande evolução ao longo dos anos, sendo certo este processo de desenvolvimento é constante, sobretudo em um país que atravessa um momento de instabilidade financeira como o Brasil.

No que concerne ao aperfeiçoamento da legislação intrínseca a Administração Judicial, merecem relevo os seguintes diplomas legais que serão abordados no segundo capítulo da Monografia: (i) Código Comercial de 1850 (Lei 556 de 1850); (ii) Decreto 917 de 1980; (iii) Lei 859 de 1902; (iv) Lei 2.024 de 1908; (v) Decreto 5.746 de 1929; (vi) Dereto-Lei 7.661 de 1945; e (vii) Lei 11.101/05.

Outrossim, no terceiro capítulo acontecerá o deslinde da natureza e respectivas teorias inerentes ao Administrador Judicial

Já o quarto e o quinto capítulos terão como foco, respectivamente, a nomeação e investidura e os impedimentos do Admnistrador Judicial.

² Professor de Direito Comercial da PUC/SP. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos relacionados à Arbitragem de São Paulo/SP.

³ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

O sexto capítulo irá abordar os deveres genéricos do Administrador Judicial, isto é, os deveres que se aplicam tanto no âmbito da Recuperação Judicial quanto no âmbito da falência.

Noutro giro, o sétimo capítulo versará sobre os deveres exclusivos do Administrador Judicial no âmbito da Recuperação Judicial.

Superadas as atribuições exercidas pelo Administrador Judicial, do artigo nono ao décimo segundo é feita uma análise acerca das hipóteses de responsabilização deste e suas respectivas consequências.

Por fim, o capítulo quatorze trata da atuação moderna do Administrador Judicial e apresenta uma ótica voltada a sua atuação no Estado do Rio de Janeiro.

2. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR

2.1 DIREITO ROMANO

Historicamente, a insolvência financeira assumiu um caráter hodiernamente estigmatizado de modo que a finalidade do ainda embrionário Direito Falimentar consistia em punir o empresário devedor, retirando-o do mercado e distribuindo seu patrimônio entre o credores. Posteriormente, verificou-se uma mudança de postura do próprio Estado ao assumir o interesse na preservação da empresa em crise economicamente viável, da manutenção da produção, empregos e concorrência do mercado.

O Administrador Judicial ganhou seus primeiros traços ainda no Direito Romano, sobretudo na segunda e terceira fases deste, posto que na primeira o devedor respondia com seu corpo pelas dívidas contraídas, permanecendo como servo do credor até quitar seu débito. Na hipótese de não efetuar pagamento, o devedor poderia se tornar escravo ou ser morto.

Já na segunda e terceira fases ocorreu a instituição do *missio in bona* e da *cessio bonorum*. Por meio da *missio in bona*, o devedor não perdia a propriedade de seus bens, apenas ficava despido de sua posse e administração, que passava a ser feita por um credor nomeado pelo magistrado denominado *curator* que, por seu turno, dava publicidade à *missio* para que outros credores pudessem vir a concorrer no prazo de 30 (trinta) dias.

Já pela *cessio bonorum*, criada pela Lex Julia em 737 a.C., o próprio devedor cedia seus bens a um credor, o qual poderia vendê-los por intermédio do *curator*, para posterior pagamento de todos os credores de forma proporcional. Desta forma, ensina José Candido Sampaio de Lacerda, o devedor evitava a execução pessoal e a infâmia e também não seria mais sujeito novamente à execução, exceto por aquisição de novos bens.⁴

⁴ LACERDA, José Candido Sampaio de. Manual de Direito Falimentar. 14ª ed. Atualizada por Jorge de Miranda Magalhães. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p.41.

2.2 CÓDIGO COMERCIAL DE 1850

O Código Comercial de 1850 foi o primeiro diploma legal a regulamentar o Direito Falimentar no Brasil, posto que até então a legislação portuguesa estava em vigência, de tal modo que cumpre esclarecer que o país ainda estava na fase do Império.

O artigo 797 do referido Código conceituava como quebrado (ou falido) todo comerciante que cessa seus pagamentos, sendo certo que a quebra (ou falência, nos termos do artigo 798), poderia ser casual, com culpa, ou fraudulenta.

Da mesma maneira que na fase do Direito Romano, o Administrador Judicial ainda estava ganhando seus primeiros traços e se imiscuia na figura dos credores, posto que o juiz do Tribunal do Comércio – ainda não se falava em Varas Empresariais como na atualidade – designava na sentença de quebra, na redação do artigo 809, um ou mais credores para atuarem como “Curadores Fiscais Provisórios”.

Os Curadores Fiscais Provisórios deveriam proceder com a descrição e inventário de todos os bens do falido e, posteriormente, com base no artigo 815, diligenciar a avaliação dos bens em conjunto com o Juízo.

No que diz respeito a atuação dos Curadores Fiscais Provisórios, merece destaque o artigo 833 do Código Comercial de 1850. De acordo com o artigo 833, cabia ao Curador Fiscal requerer ao Juízo autorização para proceder com as diligências necessárias ao benefício do falido, sendo obrigado a praticar todos os atos necessários para conservar os direitos dos credores.

Ademais, no que concerne a remuneração dos Curadores Fiscais Provisórios, cumpre evidenciar o artigo 839 do *Codex* em comento. Nos termos do artigo 839, os Curadores Fiscais Provisórios receberiam uma comissão arbitrada pelo Tribunal do Comércio de acordo com a importância da massa, diligência, trabalho e responsabilidade.

O Código Comercial de 1850 também trouxe o instituto da concordata que pode ser considerado o embrião da Recuperação Judicial.. A concordata permitia ao devedor a dilação do prazo para honrar suas obrigações e era regida pelo artigo 847 do referido diploma legal.

Até o presente momento só existia a concordata na modalidade suspensiva, contexto na qual o comerciante, com a intenção de ainda continuar existindo, requeria, durante o processo de falência, um prazo de até 5 (cinco) anos para quitar suas obrigações, tendo o falido o direito de administrar seus bens e exercer sua atividade empresarial.

Na hipótese de inexistência da concordata suspensiva, haveria a constituição do contrato de união entre os credores, cenário no qual os próprios credores escolheriam entre si administradores para o gerenciamento dos bens da massa. Conforme artigo 856, o administrador seria preferencialmente credor comerciante com sua dívida já verificada e, caso houvesse mais de administrador, a responsabilidade seria solidária.

As obrigações dos administradores eram finalizadas no momento da prestação de contas diante do Juízo e dos credores, nos moldes do artigo 1.868 do Codex em análise.

Sendo assim, verifica-se que a figura do Administrador Judicial, ainda que de forma rudimentar, estava começando a ganhar forma, sendo possível verificar nos artigos do Código Comercial de 1850 o tratamento dispensado a questões como reponsabilidade, remuneração e prestação de contas. Da mesma forma, a concordata suspensiva revela-se como o prelúdio da recuperação judicial no ordenameto jurídico brasileiro.

A seguir, será abordado o Decreto 917 de 1890, diploma legal no qual é possível notar a evolução do instituto da concordata e da Administração Judicial, até então representada pelos Curadores Fiscais Provisórios e Administradores.

2.3 DECRETO 917 DE 1890

O Decreto 917 de 1980 é um marco importantíssimo para a história da legislação falimentar pátria, tendo em vista que apresentou a concordata preventiva e o acordo extrajudicial que, por seu turno, pode ser considerado o embrião da recuperação extrajudicial.

A concordata preventiva foi implementada com o objetivo de evitar a decretação da falência e, por conseguinte, preservar a empresa e garantir ao devedor a possibilidade de tentar adimplir com suas obrigações.

No tocante a Administração Judicial, verifica-se que os Curadores Fiscais Provisórios passam a ser chamados de Síndicos Provisórios enquanto os Administradores passam a ser chamados de Síndicos Definitivos.

De acordo com o artigo 6 e 36 do Decreto 917 de 1980, os Síndicos Provisórios eram nomeados na sentença de decretação da falência cuja atuação era baseada na arrecadação dos bens da empresa em crise, administração da massa e demais atividades constantes nos incisos do mencionado artigo 36 que compreendia funções como por exemplo propor todas ações tendentes a completar e indenizar a massa.

A responsabilidade dos Síndicos era disciplinada pelo artigo 36, § 2º do Decreto em comento. Merece destaque que o texto do referido dispositivo aduz que os Síndicos eram responsáveis por dolo e falta, devendo empregar toda a diligência como se fora em seus próprios negócios. Dessa feita, é concebível estabelecer um paralelo entre a responsabilidade do Síndico no Decreto 917 de 1980 e a boa-fé objetiva constante no Código Civil de 2002, sobretudo em seu artigo 422.

Assim como no Código Comercial de 1850, inexistindo a concordata haveria a constituição do contrato de união com a posterior nomeação dos Síndicos Definitivos, eleitos pelos credores, e que deveriam proceder com a liquidação dos bens da massa.

A preservação da empresa ainda não havia sido colocada em primeiro plano até o presente momento. Na verdade, com a análise da principal inovação deste Decreto, qual seja, caracterizar a quebra do comerciante não mais em sua situação de insolvência, mas sim na sua impontualidade, ou seja, bastava que o comerciante deixasse de pagar no vencimento, sem relevante razão de direito, qualquer obrigação mercantil líquida e certa para ser considerado falido.⁵

O viés mais severo no que tange a decretação da falência contribuiu para que o Decreto em estudo sofresse críticas, posto que o Brasil foi afetado por uma grave crise econômico que ficou conhecida como encilhamento e foi caracterizada pelo aumento da emissão de papel-

⁵ JOHN, Natacha Souza e ODORISSO, Fernanda Favarini. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.14, n. 28, jul./dez. 2011.

moeda com o intuito de estimular a industrialização do país, entretanto configurou especulação financeira e inflação alta.

Sendo certo que o ordenamento jurídico acompanha a evolução e os respectivos anseios sócio-econômicos, o Decreto 917 de 1890 revelou-se como mecanismo ineficaz para regulamentar o Direito Falimentar, fato que acabou culminando na edição da Lei 859 de 16 de agosto de 1902.

2.4 LEI 859 DE 1902

A Lei 859 de 1902 estabelece uma imponente quebra de paradigmas ao trazer como inovação a escolha de um Síndico que não fizesse parte dos quadros da falência. A finalidade desta medida era a de evitar conluio entre credores e devedores.

Importa elucidar que esta figura externa aos quadros, chamada de Síndico Provisório, se materializou somente na primeira fase do processo de falência, ou seja, o Síndico Definitivo, inovação trazida pelo Decreto 917 de 1980 em substituição aos Administradores do Código Comercial de 1850, foi preservada.

Contudo, a principal novidade trazida pela Lei 859 de 1902 revelou-se demasiadamente ineficaz e problemática. Nos termos do artigo 16 da lei em comento, as Juntas Comerciais organizariam periodicamente listas de comerciantes que seriam enviadas ao juiz do comércio para que este pudesse fazer a nomeação dos Síndicos Provisórios. Outrossim, o artigo supracitado especificava até a quantidade de nomes que deveriam constar na lista de cada Junta Comercial.

Não obstante a clareza da lei no sentido de que somente poderiam ser síndicos os “comerciantes de fama illibada, notoriamente abonados e que conheçam os negócios”, o que se viu na prática foi um escândalo de grandes proporções, que ficou conhecido como “Ali Babá e os 40 ladrões”, em referência ao número de nomes constantes na lista da Junta Comercial da Capital Federal que naquela época era o Rio de Janeiro.⁶

⁶ BERNIER, Joice Ruiz, Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 39.

A indicação dos Síndicos pelas Juntas Comerciais não contaram com a adoção de critérios objetivos, de modo que a corrupção se enraizou no mecanismo falimentar e impediu a atuação de profissionais qualificados para o exercício da função em detrimento de pessoas incapazes.

No tocante a responsabilidade dos Síndicos, não houve mudança significativa em relação ao Decreto 917 de 1980, contudo vale frisar que, para fins penais, os Síndicos eram equiparados a funcionários públicos. Por seu turno, a remuneração passou a ser fixada pelo juiz com base no valor da liquidação em parâmetros estabelecidos no próprio dispositivo, lógica que ainda se faz presente no ordenamento jurídico atual.

Diante das fragilidades apontadas anteriormente, promulgou-se a Lei 2024 de 17 de dezembro de 1908.

2.5 LEI 2024 DE 1908

A Lei 2024 de 1908 é fruto de projeto elaborado pelo jurista Carvalho de Mendonça e surgiu com o escopo de reparar os equívocos oriundos da Lei 859 de 1902, tendo como principal característica o abandono da ideia das listas elaboradas pelas Juntas Comerciais.

A nova lei reformulou a forma de escolha dos Síndicos, que poderiam ser um ou três, de acordo com a importância da massa, escolhidos pelo juiz entre os credores do falido, de preferência os de maior quantia e idôneos, residentes ou domiciliados na falência.⁷

Verifica-se, portanto, que a indicação dos Síndicos retornava ao conceito inicial destes serem escolhidos a partir dos credores da massa, fato que constitui uma manobra diferente - porém aceitável ante o fracasso das listas das Juntas Comerciais - da lógica legislativa que estava sendo implementada até então.

O artigo 65 da Lei 2.204 de 1908 versava sobre os deveres dos Síndicos ao assumirem o ônus da Administração Judicial. O referido dispositivo elencava determinadas atribuições, tais

⁷ MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de e NETO, Carlos Martins. Aspectos Históricos dos Institutos Jurídicos Para a Solução da Crise Empresarial. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9fd93cfddc356848>, acesso em 20 de maio de 2019, às 12:45

como: verificação e classificação dos créditos, verificação dos balanços apresentados e apresentação de relatório circunstanciado na primeira assembleia de credores.

A Lei 2024 de 1908, no tocante a responsabilidade dos Síndicos, estabeleceu que estes, na forma do artigo 72, responderiam solidariamente por todos os danos e prejuízos que a massa falida sofresse devido a má administração, desídia, negligência, abuso, má fé ou infração de qualquer disposição da lei. Além disso, a equiparação a funcionários públicos constante na Lei 859 de 1902 foi preservada.

A remuneração dos Síndicos foi tutelada pelo artigo 73 da Lei em comento, de tal forma que a lógica da legislação antecedente também foi preservada, isto é, o artigo 73 estabeleceu parâmetros para que o Juiz pudesse fixar a remuneração dos Síndicos atendendo a importância da massa, diligência, trabalho e responsabilidade.

A Lei 2.024 de 1908 apresentou uma acentuada estrutura técnica, tanto na matéria quanto da orientação processual, redefinindo o Direito Falimentar, consolidando no direito brasileiro as concordatas hoje conhecidas.

Em função da depressão ocasionada pela Grande Guerra – 1914/1918 – e das consequentes crises decorrentes dela, a lei então vigente foi revista pelo Decreto 5.746 de 9 de dezembro de 1929, com o propósito de aperfeiçoar os mecanismos nos pontos em que se encontravam fracos.⁸

2.6 DECRETO 5.746 DE 1929

O objetivo do Decreto 5.746 de 1929 foi o de corrigir as brechas verificadas na Lei 2.024 de 1908 sem trazer mudanças drásticas. Tratou-se, portanto, de um aprimoramento da lei anterior, especificamente nos aspectos em que a prática forense explicitou falhas de ordem empírica.⁹

⁸ JOHN, Natacha Souza e ODORISSO, Fernanda Favarini. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v.14, n. 28, jul./dez. 2011.

⁹ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. V. I. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 10.

Cumpra evidenciar que a principal alteração no que diz respeito a figura do Síndico, posto que até o presente momento era possível a atuação de mais de um síndico e, com o Decreto, passou a ser admitido somente um, sendo certo que este Síndico seria escolhido, preferencialmente, entre os credores do falido, residente ou domiciliados no foro da falência e de reconhecida idoneidade moral e financeira.

A responsabilidade e a remuneração foram mantidas, evidenciando uma proeminente consolidação legislativa no tocante a estes fatores.

Contudo, a preservação da empresa ainda não estava sendo colocada em primeiro plano. Percebia-se que o principal interesse na atuação do Síndico era fundado na tentativa de evitar prejuízos aos credores e a si mesmo, posto que o Síndico também era credor da massa.

Waldemar Ferreira, eminente jurista do Estado de São Paulo, que elaborou o projeto do Decreto 5.746 de 1929 a pedido da Associação Comercial de São Paulo¹⁰, destacou que:

As inovações sugeridas no anteprojeto foram, realmente, relevantes. Não cortaram a tradição do direito falimentar brasileiro. Nem desfiguraram a lei de J. X. Carvalho de Mendonça. Reajustaram-na, ao contrário, às necessidades da prática mercantil e forense, mantendo até os mesmos números de seus artigos. Dominou-as o propósito de melhorar conservando. Sobre-relevaram as atinentes à verificação dos créditos às condições para a propositura da concordata preventiva. Insignes também se mostraram as introduzidas nos debates parlamentares, que tornaram mais eficiente o processo falimentar.¹¹

2.7 DECRETO-LEI 7.6661 DE 1945

O Decreto-Lei 7.661 de 21 de junho de 1945 foi baixado durante o Estado Novo de Getúlio Vargas. Além disso, seu texto foi elaborado por uma comissão de juristas nomeada pelo Ministro da Justiça.

¹⁰ FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. Décimo Quarto Volume: o estatuto da falência e da concordata. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 46.

¹¹ FERREIRA, Waldemar. Tratado de Direito Comercial. Décimo Quarto Volume: o estatuto da falência e da concordata. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 50.

As inovações trazidas por este Decreto são de suma importância para que seja possível entender as raízes da Lei 11.101/05, de modo que os efeitos da falência não se estendam mais aos sócios solidários da massa, demonstrando a existência de uma dicotomia entre a sociedade e seus titulares. Outrossim, o Síndico passou a concentrar as funções de auxiliar o Juiz e de liquidatário.

A escolha do Síndico era feita pelo juiz tendo como base os maiores credores, residentes ou domiciliados no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira, assim como no Decreto 5.746 de 1929.

No que diz respeito a responsabilidade, nos termos do artigo 69 do Decreto-Lei 7.661 de 1945, o Síndico responderia pelos prejuízos causados a massa por sua má administração ou por infração de qualquer dispositivo constante no Decreto-Lei.

Neste momento da história do Direito Falimentar, sobretudo da Administração Judicial, merece destaque a questão da remuneração recebida por este. Via de regra, os credores eram sociedades que não tinham como objetivo exercer o múnus da Administração Judicial. A responsabilidade do cargo e a remuneração baixa acabavam por repelir os credores do exercício da função.

Esses entraves faziam com que, em muitos processos senão na sua maioria, os juízes nomeassem advogados dativos de sua confiança, acabando por alterar a intenção da lei de deixar aos credores tais encargos, os quais se acreditava que, pela importância de seus créditos, seriam os maiores interessados na boa condução e deslinde do feito.¹² Diante da elevada quantidade de advogados dativos começou a se discutir a necessidade de profissionalizar a função do síndico e conferir maior perícia a Administração Judicial.

No que diz respeito a remuneração do Administrador Judicial, cumpre avivar o papel da jurisprudência no sentido de valorizar a atividade e, por conseguinte, torná-la mais atrativa. Tendo em vista que os processos de insolvência são demorados, verificou-se que o Síndico era afetado pela mudança de moeda¹³, sua inerente desvalorização e até mesmo a ordem do

¹² BERNIER, Joice Ruiz, Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 44.

¹³ Do ano de 1942 até a presente data, o Brasil teve 8 (oito) moedas, a saber: cruzeiro, cruzeiro novo, cruzeiro, cruzado, cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real e real.

pagamento, posto que não eram raros os casos em que a massa não tinha mais força financeira para arcar com a remuneração Síndico, pois este só receberia após a liquidação da massa e pagamento dos credores trabalhistas.

Dessa feita, a jurisprudência passou a envidar esforços no sentido de compreender que a mera aplicação da letra fria da Lei não era suficiente para que a remuneração do Síndico se desse de forma justa e razoável.¹⁴ Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça editou no ano de 1999 a Súmula 219 que versa da seguinte forma: “os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas.”

No que diz respeito a preservação da empresa, o Decreto-Lei 7661 de 1945 conferiu tratamento progressista ao instituto da concordata, de forma que este passou a ser um benefício concedido pelo juiz ao devedor honesto e de boa-fé. Contudo, a concordata apresentava problema estruturais, como por exemplo o fato de somente os credores quirografários se submeterem às suas regras.¹⁵ Ademais, revelou-se o insucesso da concordata como solução para empresas em crise, havendo registros de que aproximadamente 90% das concordatárias foram à falência.¹⁶

Verifica-se, portanto que o Decreto-Lei 7661 de 1945, legislação anterior a Lei 11.101/05 que está em vigência atualmente, estabeleceu paradigmas importantes para o ordenamento jurídico pátrio e já carregou consigo uma grande influência jurisprudencial. É importante destacar que até hoje o referido Decreto-Lei é aplicado no âmbito dos processos de falência pregressos ao advento da Lei 11.101/05.

¹⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO SÍNDICO DA FALÊNCIA EM 6% - ATUAÇÃO QUE DUROU 22 ANOS E RESULTOU EM SUPERÁVIT VALOR IRRISÓRIO AUMENTO PARA 20% - DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP, AI nº 0108768-69.2013.8.26.0000, Rel. Des. Lucila Toledo, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.13).

¹⁵ SANTOS, Joaquim de Vizeu Penalva. Recuperação Judicial de Empresas. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2007, p.4.

¹⁶ DE LUCCA, Newton e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord). Direito Recuperacional – aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 82.

2.8 LEI 11.101/2005: A CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O Brasil passou por muitas alterações desde a edição do Decreto-Lei 7.661 e 1945 até a entrada em vigência da Lei 11.101/05. O contexto político do aludido período de tempo contemplou o Estado Novo, a Ditadura Militar e a redemocratização que trouxe consigo a Constituição Federal de 1988 que prezou por assegurar, na seara econômica, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada.

No âmbito das relações patrimoniais privadas, a empresa, como atividade organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, ocupa lugar de destaque, sobretudo no que respeita às relações econômicas, tendo a teoria da empresa sido consagrada pelo Código Civil de 2002. Assim, em leitura à luz de valores constitucionais, o princípio da função social da propriedade acaba derivando o princípio da função social da empresa. E é justamente do princípio da função social da empresa que decorre o princípio que norteia a Lei nº 11.101: o da preservação da empresa.¹⁷

Como corolário da função social da empresa surgiu o princípio da preservação da empresa¹⁸, o qual é, sem dúvida, o mais importante na interpretação da recuperação judicial. Trata-se de um princípio porque decorre de uma das finalidades da recuperação judicial e é o princípio mais importante, porque dele decorre o objetivo principal do instituto da recuperação judicial. Outrossim, sua consagração está presente ao longo de diversos dispositivos da Lei 11.101/05, que denotam a intenção da manutenção da atividade.¹⁹

Tal princípio tem sua origem no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, previsto nos artigos 3º, II, 23, X, 170, VII e VIII, 174, caput e § 1º, e 192 da Constituição Federal.²⁰ A ideia da preservação da empresa envolve a separação entre a sorte da empresa (atividade) e a sorte do seu titular (empresário individual ou sociedade), bem como da sorte

¹⁷ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord). Temas de direito civil e empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 206.

¹⁸ CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. Direito falimentar contemporâneo. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 175.

¹⁹ CAMPINHO, Sergio. O direito de empresa à luz do Código Civil. 12 ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 96

²⁰ RESTIFFE, Paulo Sérgio. Recuperação de empresas. Barueri: Manole, 2008, p. 4.

dos sócios e dirigentes da sociedade.²¹ A recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade em funcionamento. A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...). Não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independentemente de quem seja o titular.²²

Nos termos claros do artigo 47²³ da Lei 11.101/05, o instituto da recuperação judicial visa, primordialmente, à superação da crise econômico-financeira para que sejam preservadas a sociedade empresária e a empresa individual, sempre que economicamente viáveis. Com a preservação do devedor, atingir-se-ão as demais finalidades da lei, quais sejam, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, além de e estimular a atividade econômica, com o fomento da produção de bens e serviços, e, assim, cumprir a sua função social e contribuir para o crescimento e desenvolvimento do país.²⁴

O instituto da recuperação judicial tem natureza jurídica de ato complexo, processual e contratual, sendo certo que ela retomou o conceito de negociação entre o devedor e seus respectivos credores a partir de uma ideia de sacrifício para conseguir a satisfação de seu créditos, pois há a permissão para que o devedor mantenha sua atividade econômica com vistas a aumentar a possibilidade de gerar lucros e adimplir suas obrigações.

Neste sentido, Eduardo Goulart Pimenta aduz que:

²¹ CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. Direito falimentar contemporâneo. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 182.

²² DÍAZ, Marta Zabaleta. El principio de conservación de la empresa en la ley concursal. Madri: Civitas, 2006, p. 39.

²³ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

²⁴ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE. Revista do Advogado, n° 83, São Paulo. AASP, 2005, p. 102/103.

A restauração da empresa que passa por uma crise econômico-financeira somente será eficiente – e, portanto, viável – se todos estes grupos de interesses organizados vislumbrarem na manutenção da unidade produtiva o modo mais eficiente de maximizarem seus interesses. O credor somente orientará sua conduta no sentido da recuperação da unidade empresarial se perceber que esta é, se comparada ao fechamento do empreendimento e recebimento de seus direitos em concurso com os demais credores do falido, a escolha mais eficiente.²⁵

É nesse contexto que o Administrador Judicial ganha notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a sua figura será deslindada a seguir.

2.8.1 O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA LEI 11.101/05

A análise histórica realizada acerca da legislação brasileira no que tange a matéria falimentar, possibilita inferir que o método do legislador foi alicerçado em tentativas ininterruptas de adequar o Síndico às necessidades jurídico-econômicas de cada período.

Nessa perspectiva, a Lei 11.101/05 desponta como o dispositivo legal mais sofisticado no que tange ao tratamento dispensado ao Administrador Judicial, sendo certo que apesar de seu elevado grau de complexidade, a doutrina e a jurisprudência ainda atuam de modo impetuoso com o intuito de aperfeiçoar o amálgama jurídico que reveste a questão da insolvência financeira.

Sendo assim, torna-se necessário trazer à tona alguns artigos da Lei em comento que evidenciam a abordagem mais detalhada e distinta acerca do tema objeto da presente monografia:

Primeiramente, o administrador judicial deixa de ser escolhido entre os credores da empresa em crise. Como já estava sendo observado no Decreto 7.661 de 1945, o múnus da Administração Judicial deveria recair sobre uma pessoa que de fato estaria interessada em proceder com as medidas necessárias para efetivação dos atos que levariam ao soerguimento da empresa. Dessa feita, o artigo 52, inciso I²⁶, c/c artigo 21²⁷, ambos da Lei 11.101/05,

²⁵ PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências, 1ª ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 76.

²⁶ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

determinaram que o Administrador Judicial não seria mais escolhido entre os credores, mas sim nomeado pelo juiz no ato que deferir a recuperação judicial desde que seja profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

3. O ADMINISTRADOR JUDICIAL

Na lição de Tomazatte, ao requerer a recuperação judicial, o devedor reconhece que está em crise e que tem dificuldades para honrar suas obrigações. Deferindo-se o processamento da recuperação judicial, o devedor passa a gozar de uma série de benefícios para poder negociar um acordo com seus credores. Em contrapartida a esses benefícios, ele passará a ter sua atuação fiscalizada. Não se afasta o devedor ou os administradores das sociedades, salvo nos casos do artigo 64 da Lei no 11.101/2005, mas se fiscaliza sua atuação. Cabe ao administrador judicial realizar essa fiscalização de forma mais efetiva, desde o momento em que é deferido o processamento da recuperação judicial.

A tarefa do Administrador Judicial, numa empresa em crise, consiste em aplicar sua atividade no reerguimento do ente produtivo enfraquecido, não se submetendo a qualquer influência do devedor ou dos credores, agindo sob critérios próprios de convicção.

Uma análise pautada pelo direito comparado no que concerne aos procedimentos jurídicos adotados na Europa, possibilita inferir que na França também existe a figura do Administrador Judicial como auxiliar do juiz.²⁸ Na Itália, há o curador que se assemelha ao Administrador Judicial.²⁹ Já em Portugal, encontra-se o Administrador de Insolvência que,

²⁷ Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

²⁸ JANTIN, Michel; LE CANNU, Paul. *Droit commercial: entreprises en difficulté*. 7. ed. Paris: Dalloz, 2007, p. 304.

²⁹ DI PEPE, Giorgio Schiano (Coord.). *Il diritto fallimentare riformato*. Padova: CEDAM, 2007, p. 108.

por sua vez, pode ser escolhido pelos credores.³⁰ Na Espanha, subsiste um regime diferenciado no qual a administração é composta por 3 (três) membros.³¹

O estudo da natureza jurídica de um instituto possibilita ao operador do direito vislumbrar os elementos fundamentais que constituem sua especificidade de modo a delimitar um arcabouço de informações e chegar em conceitos mais fechados. A doutrina mais abalizada, capitaneada por Trajano de Miranda Valverde, delimitou a natureza jurídica do Administrador Judicial em 2 (dois) grupos: teoria da representação e a teoria do ofício ou função judiciária.

3.1 TEORIA DA REPRESENTAÇÃO

A teoria da representação não é unânime para delimitar quem é representado pelo Administrador Judicial. De plano, é importante abrir um parêntese para esclarecer que o legislador foi infeliz ao criar o termo “Administrador Judicial”, visto que este, sem sombra de dúvidas, não administra a empresa em crise. Superada esta questão, a doutrina diverge no que tange a definição de quem (ou o que) é representado pelo Administrador Judicial.

Para algumas vertentes doutrinárias, o Administrador Judicial representa o falido, contudo essa linha de raciocínio não é bem aceita pelos juristas, pois não raras as situações nas quais o Administrador Judicial precisa atuar contra o interesse do falido, conduta que por si só já invalida a vertente em discussão.

Também há quem entenda que o Administrador Judicial represente, alternadamente, o falido e os credores ou então ambos e a lei; outros, por sua vez, enxergam o Administrador como um órgão da massa de credores que, desse modo, passaria a ser uma pessoa jurídica; outras posições entendem ser o administrador órgão da massa dos credores na sua unidade ou um mandatário judicial, representante da massa dos credores e só acessoriamente do falido. Também se sustenta que a sentença que declara a falência faria surgir um ente jurídico capaz

³⁰ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 95.

³¹ GRACIA, Juan Ignacio Peinado. Estudios de derecho concursal. Madri: Marcial Pons, 2006, p. 118.

de adquirir e exercer direitos e contrair obrigações e que teria no administrador a figura do seu representante.³²

Ademais, Trajano de Miranda Valverde conclui que:

“Na falência não há nem personalidade, nem representação. O administrador não representa nem o devedor, nem a massa de credores, nem a massa falida, que não constitui pessoa jurídica. Não há representação voluntária, e a representação legal é inconcebível, porque o administrador não tutela o interesse egoístico deste ou daquele, mas age no interesse objetivo da justiça, eventualmente, contra o interesse pessoal do falido ou contra o interesse dos credores.”³³

No que concerne a representação da massa falida em juízo, pode-se elencar como exemplos a atuação do Administrador Judicial em processos de execução fiscal, adjudicação compulsória, alvará judicial, execução de título extrajudicial e demais ações que tenham como objetivo garantir o direito dos credores e perseguir créditos para diminuir gradativamente o passivo concursal.

3.2 TEORIA DO OFÍCIO OU DA FUNÇÃO JUDICIÁRIA

A teoria do ofício ou da função judiciária goza de maior prestígio no ordenamento jurídico brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - ART. 212 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 - HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR - COMPATIBILIDADE COM O SERVIÇO A SER REALIZADO - FUNDAMENTO AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF - FALÊNCIA - SÍNDICO - AUXILIAR DO JUÍZO - REMUNERAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - ENCARGO DA MASSA FALIDA - DESCONTO, AO FINAL DO PROCESSO FALIMENTAR, DOS VALORES RECEBIDOS - NECESSIDADE - ATIVIDADE DE SINDICATURA - PRESERVAÇÃO - INTERESSE DOS CREDITORES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

³² VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. V. I. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 441.

³³ VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências. V. I. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 444.

CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I - Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o acórdão, qual seja, a compatibilidade da remuneração do contador ao serviço prestado. Incidência da Súmula n.º 283-STF. II - **O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exerce profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça.** III - Os honorários do síndico constituem encargo da massa falida e, por isso, podem ser pagos ao síndico mensalmente, para suas despesas e manutenção, descontando-se, ao final do processo falimentar, os valores recebidos observando-se os índices previstos no art. 67 da antiga Lei de Falências. IV - Os interesses dos credores, em razão da atividade diligente do síndico, estarão preservados na medida em que se evitará a dilapidação do patrimônio da massa falida e se identificará eventual irregularidade que possa ocorrer no curso do processo falimentar, o que justifica sua remuneração mensal. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.³⁴

Nelson Abrão versa que o Administrador Judicial é o órgão auxiliar da justiça, o qual permanece equidistante às disputas das partes, “servindo primacialmente aos interesses da justiça.”³⁵

De acordo com Joice Ruiz Bernier, o Administrador Judicial exerce um múnus público, mas não é funcionário público e nem a ele é equiparado para fins penais. O Administrador Judicial recebe encargo de atuar na recuperação judicial ou na falência, em decorrência de disposição legal (daí se fala em munus público) e atua como verdadeiro auxiliar da justiça, com todas as funções, deveres e ônus decorrentes. Dessa forma, decorre que o Administrador Judicial pode e deve recorrer de toda e qualquer decisão judicial que entenda incorreta, não obstante ser nomeado pelo juiz pelo critério da confiança, sendo a isenção e a imparcialidade condições *sine qua non* para sua atuação.³⁶

³⁴ REsp 1032960/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010.

³⁵ ABRÃO, Nelson. O síndico na falência. 2ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 1999, p.34.

³⁶BERNIER, Joice Ruiz, Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 55.

3.3 NOMEAÇÃO E INVESTIDURA

A administração judicial é de suma importância para o sucesso de um processo de recuperação judicial ou de falência. Dessa maneira, o Juízo responsável pelo processo de insolvência baseia-se em critérios objetivos e subjetivos para nomear o Administrador Judicial capaz de exercer sua função da melhor forma possível.

Os artigos 52, I e 99, IX da Lei 11.101/05 versam que o Administrador Judicial deve ser nomeado pelo juiz no momento do deferimento do processo de recuperação judicial ou na sentença que decretar a falência. Todavia, importa esclarecer que eventualmente admiti-se a nomeação em outro ato do juiz, especialmente quando o Administrador Judicial nomeado não aceita o encargo ou deixa de exercer a função.

Contudo, a nomeação pelo Juízo não é o bastante para o início da atuação do Administrador Judicial, posto que este deve manifestar sua aceitação por meio da assinatura o termo de compromisso, nos termos do artigo 33 da Lei 11.101/05³⁷.

De acordo com Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, embora seja um ato simples, não se trata de formalismo inútil. A assinatura do termo confere o marco inicial a partir do qual o administrador passa a desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes³⁸, ou seja, a partir da assinatura do referido termo que ocorre a investidura do Administrador Judicial.

Tendo em vista que atualmente a Administração Judicial é exercida por muitas empresas (pessoas jurídicas) especializadas, importa esclarecer que nesta hipótese deverá constar no termo o nome de profissional responsável pela condução do processo, que não

³⁷ Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

³⁸ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.139.

poderá ser substituído sem autorização judicial³⁹, haja vista que o exercício da função é de caráter essencialmente individual.⁴⁰

3.4 IMPEDIMENTOS

Primeiramente, importa ressaltar que o Administrador Judicial, por ser auxiliar da justiça, está sujeito as hipóteses de impedimento e suspeição do juiz, consoante artigos 144, 145 e 148 do Código de Processo Civil.

De maneira mais específica, o artigo 30 da Lei 11.101/05 evidenciou impedimentos que podem recair sobre o Administrador Judicial que nos últimos cinco anos: *(i)* for destituído; *(ii)* deixar de prestar cotas dentro do prazo estabelecido pela lei; e *(iii)* tiver a prestação de contas desaprovadas.

Consigna-se que a legislação pretérita também trazia no seu texto as mesmas hipóteses de impedimento, contudo não versou sobre o prazo de 5 (cinco) anos.

Ademais, faz-se mister esclarecer que as hipóteses de impedimento supracitadas aplicam-se somente nos casos de destituição excetuando-se, portanto, os casos de substituição.

Na lição de Sergio Campinho, na hipótese de o Administrador Judicial ser pessoa jurídica, os impedimentos de ordem pessoal deverão ser aplicados aos seus administradores, controladores ou representantes legais, e também ao profissional que assinou o termo de compromisso.⁴¹

³⁹ Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.
Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

⁴⁰ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Op cit., p. 104.

⁴¹ CAMPINHO, Sergio. Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 61.

Por fim, vale frisar que a legislação pátria não discorreu sobre a possibilidade de o Administrador Judicial ser estrangeiro.

4 DEVERES GENÉRICOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A Lei 11.101/05 indica os deveres impostos ao Administrador Judicial, sendo certo que grande parte desse ônus encontra-se no artigo 22 da Lei 11.101/05.⁴² Todavia, é necessário esclarecer que existem outros deveres que se encontram previstos em outros artigos, razão pela qual não é possível afirmar que o rol do artigo 22 da Lei 11.101/05 é taxativo.

De acordo com Marcelo Barbosa Sacramone, como auxiliar da justiça, o Administrador Judicial deve desempenhar suas funções sob a autoridade do juiz. Essa autoridade não significa que o Administrador Judicial precisa requerer autorização para a prática dos atos.⁴³

A menos que expressamente prevista em Lei a autorização como condição para a prática de determinado ato, como, por exemplo, a contratação de profissionais como seus auxiliares, o Administrador Judicial tem poderes para atuar diretamente. Apenas caso não seja atendido deverá o Administrador Judicial exigir as providências judiciais necessárias. Esses poderes para uma atuação proativa, com a desnecessidade de atuação jurisdicional em todo o caso, são condizentes à maior celeridade e eficiência buscadas pela Lei.

⁴² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei.

⁴³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência/ Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 120.

Contudo, esta atuação direta não impede que o Juízo exerça seu poder de fiscalização sobre os atos praticados pelo Administrador Judicial. Dessa feita, o Juízo e o Comitê de Credores, caso exista, possuem o dever de fiscalizar os atos do Administrador Judicial. Repisa-se que a fiscalização pode ser exercida por qualquer interessado no feito. Além disso, o Ministério Público ou qualquer credor são dotados da capacidade de exigir explicações do Administrador Judicial ou demonstrações quanto a determinado ato.

Sendo assim, passa-se a expor as funções exercidas pelo Administrador Judicial no âmbito da recuperação judicial e também da falência.

4.1 ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS CREDITORES

De acordo com a Lei 11.101/05, cabe ao Administrador Judicial encaminhar aos credores que se fazem presentes nas listas apresentadas tanto na recuperação judicial⁴⁴ quanto na falência⁴⁵, correspondência que informe a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, além da natureza, valor e classificação de seu crédito.⁴⁶

Além das disposições da Lei 11.101/05, verifica-se na prática que essas correspondências informam o número do processo, a serventia judicial responsável pelo feito e o contato do Administrador Judicial para que os credores possam tirar dúvidas.

⁴⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente

⁴⁵ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

II – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

⁴⁶ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

Da mesma forma, verifica-se que as correspondências indicam um prazo, em geral de 15 (quinze) dias, para que os credores possam apresentar divergência acerca do crédito listado em seu favor no processo de recuperação judicial ou falência, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/05.⁴⁷

Contudo, o referido prazo não começa a contar a partir do momento que o credor recebe a carta, posto que seria inexecutável para o Administrador Judicial tomar ciência do dia exato em que o credor tomou ciência da correspondência. Dessa forma, a contagem do prazo se inicia a partir da publicação do edital no Diário de Justiça, fato que coloca a correspondência com uma função meramente informativa.

A análise prática acerca do envio de correspondências indica que o Administrador Judicial encontra muitas dificuldades para realizar com eficiência a medida em comento, posto que os endereços dos credores são informados pelo devedor nas listas mencionadas anteriormente e, infelizmente, não é raro que os endereços estejam desatualizados.

Contudo, não há disposição na Lei 11.101/05 que atribua ao Administrador Judicial o ônus de envidar esforços no sentido de buscar o endereço dos credores em que pese na prática muitos Administradores adotarem medidas para localizar os credores com a finalidade destes poderem defender seus interesses e, sobretudo, seus créditos.

Por fim, repisa-se que a publicação do edital afasta a possibilidade de desconhecimento do credor acerca dos acontecimentos relevantes dos processos de recuperação judicial e falência.

⁴⁷ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

4.2 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Administrador Judicial deve fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados, nos termos do artigo 22. Inciso I, alínea b da Lei 11.101/05.48. Entretanto, o mencionado dispositivo legal não estabelece prazo para que a informação seja prestada.

Na lição de Sacramone, função primordial do Administrador Judicial na falência e na recuperação judicial é a de garantir a transparência. A transparência é imprescindível para que os credores possam se habilitar ou impugnar crédito incluído equivocadamente na lista do devedor ou do próprio Administrador Judicial. As informações também devem ser disponibilizadas para que todos os interessados possam fiscalizar os atos dos agentes envolvidos no processo.⁴⁹

O dever de prestar informações faz-se presente desde o envio de correspondências, visto que o conteúdo desta por si só é de caráter informativo e também pelo fato de o Administrador Judicial juntar aos autos do processo judicial o comprovante de envio das referidas correspondências constando o nome do credor.

Porém, o descumprimento desse dever pelo Administrador Judicial não gera sanção imediata. Não há interferência também no prazo para a apresentação de habilitações pelos credores. O descumprimento poderá permitir a destituição do Administrador Judicial por desídia no cumprimento de seus deveres.⁵⁰

Importa esclarecer que o fornecimento de informações vai além do envio de correspondências, devendo o Administrador Judicial esclarecer, a todo tempo do processo judicial, qualquer dúvida dos credores. Ademais, verifica-se na prática que o Administrador

⁴⁸ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados.

⁴⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência/ Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 121.

⁵⁰ Nesse sentido: TJSP, AI 2168331-23.2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, DJ 03/02/2015.

Judicial probo muitas vezes continua esclarecendo pontos de interesse de credores mesmo após o encerramento do feito, porém sem obrigatoriedade.

Ainda de acordo com Sacramone, as informações prestadas pelo Administrador Judicial são fundamentais, inclusive para que o credor possa promover habilitação ou divergência administrativa ou para contrariar a verificação de créditos feita pelo Administrador Judicial por meio da impugnação judicial. Para tanto, poderá o credor requerer ao Administrador Judicial que este lhe forneça extrato dos livros do devedor para que possa demonstrar seu crédito ou contrariar o reconhecimento de crédito de terceiro.⁵¹

Contudo, não é qualquer informação que deve ser prestada pelo Administrador Judicial: somente as “informações pertinentes aos interesse em jogo”⁵² devem ser fornecidas, estando totalmente excluídos demais esclarecimentos, como por exemplo, dados confidenciais do devedor em recuperação judicial ou falido.

Ademais, de acordo com Joice Ruiz Bernier⁵³, o Administrador Judicial não é responsável por informar mero andamento processual, competindo aos credores a busca dessas informações seja através do site do tribunal competente, seja mediante a contratação de assessoria jurídica adequada para tal fim caso não detenham conhecimentos jurídicos necessários para tanto.

Por fim, cumpre destacar que, na prática, verifica-se que os Administradores Judiciais disponibilizam em suas páginas na internet as informações relevantes sobre os processos de recuperação judicial e falência, como por exemplo: petição inicial da recuperação judicial, plano de recuperação judicial, editais, relação de credores e atas de assembleia geral de credores.

⁵¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência/ Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 121.

⁵² SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antonio Sérgio de A. Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo – 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 168.

⁵³ BERNIER, Joice Ruiz, Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 90.

4.3 FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE LIVROS DO DEVEDOR

Para Sacramone, o extrato dos livros é necessário porque o livro faz, se devidamente escriturado, prova a favor ou contra o empresário. Caso não seja escriturado, o livro faz prova apenas contra o empresário. Por ocasião da falência, referidos livros são entregues ao Administrador Judicial, que os deverá manter sob a sua guarda. Na recuperação judicial, entretanto, os livros permanecerão com o empresário. Contudo, ainda que sigilosos, ao Administrador Judicial deve ser garantido o livre acesso.

Sendo assim, é possível inferir que o Administrador Judicial pode exigir do devedor que cumpra a providência de fornecer os extratos dos seus livros, a fim de que seja possível entregá-los aos credores, sob pena de afastamento do devedor de sua atividade empresarial, na forma do artigo 64, inciso V da Lei 11.101/05.⁵⁴

4.4 EXIGIR INFORMAÇÕES

Da mesma forma que a Lei 11.101 consagra em seus dispositivos o dever do Administrador Judicial prestar informações aos interessados para requerê-las, o mencionado dispositivo legal determina que pode o Administrador Judicial exigir todas as informações dos credores ou do próprio devedor (ou de seus administradores), que sejam necessárias ao processamento da recuperação judicial ou da falência, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea d da Lei 11.101/05.⁵⁵

É importante evidenciar que na hipótese de recusa ao fornecimento de informações, o juiz, a requerimento do Administrador Judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará

⁵⁴ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

⁵⁵ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações.

na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito, consoante artigo 22, § 2º da Lei 11.101/05.⁵⁶

Por fim, repisa-se que a falta de fornecimento de informações requeridas pelo Administrador Judicial é causa de afastamento do devedor, na forma do artigo 64, inciso V da Lei 11.101/05.

4.5 VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ELABORAÇÃO DA LISTA DE CREDORES E DO QUADRO GERAL DE CREDORES

É cediço que o Administrador Judicial possui o ônus de julgar as habilitações e divergências administrativas apresentadas em face da lista de credores do devedor. Dessa maneira, consoante artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05⁵⁷, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias caberá ao Administrador Judicial apreciar todos os documentos contábeis que lhe foram apresentados tanto pelo devedor quanto pelos credores no âmbito de suas habilitações e divergências, e cotejá-los com a lista da de credores previamente apresentada.

A partir de seu julgamento que será publicada uma nova relação de credores que encontra amparo legal no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/05.

Outrossim, o Administrador Judicial terá que se manifestar durante a verificação de créditos em caráter judicial. Nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 11.101/05⁵⁸,

⁵⁶ § 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

⁵⁷ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

⁵⁸ Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

apresentadas as impugnações judiciais, depois do contraditório, o Administrador Judicial será intimado e deverá emitir parecer acompanhado de laudo elaborado por profissional e demais documentos sobre o crédito.

Com base na atuação inerente a verificação de créditos, é possível inferir que também cabe ao Administrador Judicial a elaboração do quadro geral de credores no qual será evidenciada a quantidade de credores em cada classe, bem como o crédito de cada um e, por conseguinte, o passivo da empresa em recuperação judicial ou da massa falida.

4.6 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

O Administrador Judicial deve requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores que terá por atribuição deliberar sobre os assuntos constantes nos incisos do artigo 35 da Lei 11.101/05.⁵⁹

Na lição de Joice Ruiz Bernier, caberá ao Administrador Judicial presidir as assembleias previstas na Lei 11.101/05, exceto nas hipóteses de deliberação sobre o pedido de seu afastamento ou em que haja incompatibilidade deste, ocasiões em que serão presididas pelo credor presente que seja titular de maior crédito, na forma do artigo 37, § 1º da Lei 11.101/05.⁶⁰ Note-se que o pedido de substituição do Administrador Judicial pode ser feito por qualquer credor, independentemente de realização de assembleia, cabendo única e exclusivamente ao magistrado a decisão final.

⁵⁹ Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
- f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

II – na falência:

- a) (VETADO)
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;
- d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

⁶⁰ Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§ 1º Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.

Com o encerramento da assembleia, o Administrador Judicial determinará que o secretário lavre a ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de dois membros de cada uma das classes de credores votantes.

4.7 CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES

Não será em todas as situações que o Administrador Judicial terá conhecimento suficiente de todas as demandas necessárias para o exercício de sua função e, por conseguinte, o regular prosseguimento do processo de recuperação judicial ou falência. Nessas hipóteses, a Lei 11.101/05 permite que o Administrador Judicial contrate auxiliares mediante prévia autorização do juiz.

A referida autorização faz-se necessária devido ao fato de, em regra, a remuneração dos auxiliares ser realizada diretamente pelo devedor (na recuperação judicial) ou pela massa falida (na falência).

De acordo com Sacaramone, a contratação dos auxiliares poderá ocorrer em razão da falta de conhecimentos técnicos para determinado ato ou para permitir a concentração do Administrador Judicial em suas funções típicas. Diante da complexidade dos trabalhos a serem executados e dos valores praticados no mercado para o desempenho das funções semelhantes, o juiz ficará a remuneração dos referidos auxiliares.

4.8 MANIFESTAÇÃO EM PROCESSOS.

O administrador judicial estará sujeito a ser intimado durante todo o processo de recuperação judicial ou de falência e sempre que sua manifestação possa ser útil a uma decisão judicial.

A atuação do Administrador Judicial se dá nos processos principais e também nos processos conexos, como por exemplo nas habilitações e impugnações de crédito nas quais o Administrador Judicial assume uma postura isenta em relação ao devedor ou massa falida e o credor, realizando uma análise imparcial acerca do crédito objeto da demanda.

Ademais, cabe ao Administrador Judicial reportar ao juiz qualquer tipo de fraude que possa vir a existir nos processos de recuperação judicial e falência no intuito de preservar a empresa e salvaguardar o interesse dos credores.

Por meio da referida conduta que o Administrador Judicial municia o juiz e o Ministério Público para que estas possam apurar fatos tais como: desvio de bens, dilapidação de patrimônio, confusão patrimonial e manipulação de votos em assembleias gerais de credores.

4.9 DEVERES PRÓPRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Administrador Judicial, via de regra, não assume o controle da empresa que se encontra em recuperação judicial, tendo sua atuação restrita a fiscalização da conduta do devedor por meio das seguintes práticas que serão aprofundadas a seguir: *(i)* apresentação de relatórios mensais; e *(ii)* fiscalização de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Todavia, na hipótese de o Administrador Judicial assumir o controle da empresa, este deverá arcar com os seguintes ônus: *(i)* gestão do devedor; e *(ii)* prestação de contas.

4.9.1 APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS

Com a sedimentação do entendimento acerca do dever de fiscalização do Administrador Judicial no âmbito da recuperação judicial, torna-se necessário aprofundar as formas pelas quais o referido ônus é exercido. Nesse sentido, a apresentação de relatórios mensais se mostram como uma das principais formas do Administrador Judicial tornar pública as informações acerca do devedor que se encontra em recuperação judicial.

A fiscalização da empresa em recuperação não deve ser feita apenas pela leitura dos balancetes mensais para a apresentação do relatório mensal de atividades. A elaboração do relatório mensal de atividades do devedor é um dever imposto ao Administrador Judicial, sob pena de destituição.

Ademais, de acordo com Joice Ruiz Bernier, o relatório mensal não deve conter informações que simplesmente reflitam o dia a dia da empresa, mas sim aquelas que sejam pertinentes à recuperação judicial, como por exemplo, o cumprimento ou não de obrigações constantes no plano ou contraídas após o ajuizamento da recuperação, venda de ativo relevante, remoção de bens, dentre outros.⁶¹

A verificação de relatórios mensais recentes indica que neles constam informações sobre as demonstrações contábeis do devedor, relatório de ativo imobilizado, quantidade de empregados com suas respectivas admissões e demissões e demais indicativos capazes de esclarecer se a empresa em recuperação judicial está se reerguendo.

4.9.2 FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fiscalização do Administrador Judicial não se encerra no momento em que o plano de recuperação judicial é aprovada em uma Assembleia Geral de Credores.

No que diz respeito ao Plano de Recuperação Judicial, importa destacar que o Administrador Judicial se faz presente na referida Assembleia Geral de Credores presidindo a mesa e organizando a votação dos credores, contudo não emite juízo de valor acerca das cláusulas contidas no plano.

Uma vez que o plano de recuperação judicial é aprovado, cabe ao Administrador Judicial envidar esforços no sentido de fiscalizar o seu cumprimento por parte do devedor, seja no tocante ao pagamento de credores que, via de regra, são prejudicados pelo deságio de seus créditos em um processo de recuperação judicial, seja na verificação da conduta adotada pelo devedor para garantir o *par conditium creditorium* entre os credores.

⁶¹ BERNIER, Joice Ruiz, Administrador Judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 103.

Na hipótese da empresa em recuperação judicial descumprir o plano, o Administrador Judicial é dotado de legitimidade processual ativa para requerer a sua falência, nos termos do artigo 22, II,b da Lei 11.101/05.⁶²

Uma vez que o pedido de falência formulado pelo Administrador Judicial é acolhido pelo juízo, ocorre a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, IV da Lei 11.101/05.⁶³

4.9.3 GESTÃO DO DEVEDOR

Na possibilidade de acontecer uma das exceções constantes nos incisos I a IV da Lei 11.101/05, o devedor será retirado da administração da empresa e o Administrador Judicial ficará encarregado desta função até que um gestor judicial seja escolhido em uma Assembleia Geral de Credores.

Nesse diapasão, de acordo com Eduardo Secci Munhoz, o gestor judicial não representa nenhuma classe de credores nem tampouco a sociedade em recuperação ou seus sócios. Ele exerce a administração de forma ampla, devendo proteger todos os interesses em jogo, buscando a consecução do interesse público que preside a recuperação da empresa.⁶⁴

⁶² Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação.

⁶³ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

⁶⁴ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antonio Sérgio de A. Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo – 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 315.

Já de acordo com Fábio Ulhoa Coelho, durante o período que o Administrador Judicial atuar no lugar do gestor assumirá a posição de controle e deverá exercer a gestão da sociedade seguindo as mesmas observações e objetivos constantes do artigo 47 da Lei 11.101/05.⁶⁵

4.9.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Na lição de Sérgio Canpinho, no processo de recuperação judicial não há, como regra, procedimento de prestação de cotas propriamente dito pelo Administrador Judicial, mas sim a apresentação de relatório mensal das atividades do devedor (artigo 22, II, alínea c da Lei 11.101/05) e relatório sobre a execução do plano de recuperação, quando de seu encerramento (artigo 22, inciso II, alínea d da Lei 11.101/05). Isto porque o seu papel consiste na fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial (artigo 22, inciso II, alínea a da Lei 11.101/05).⁶⁶

5 RESPONSABILIDADE E REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com a assinatura do termo de compromisso, o Administrador Judicial assume simultaneamente deveres e responsabilidades que se materializam nos seguintes campos: cível, penal e tributário.

Cumprir elucidar que o Administrador Judicial não pode ser responsabilizado por atos omissivos ou comissivos das Administrações anteriores, posto que a assinatura do termo de compromisso não gera a hipótese de responsabilidade retroativa.

Ademais, repisa-se que no âmbito da recuperação judicial a função do Administrador Judicial consiste em fiscalizar a empresa em recuperação envidando esforços no sentido de elaborar relação de credores, enviar correspondências cientificando-os acerca do andamento do processo de recuperação judicial, confeccionar relatórios mensais com base nas informações solicitadas a empresa em recuperação e mais uma série de medidas que denotam a imprescindibilidade da atuação do Administrador Judicial.

⁶⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 259.

⁶⁶ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa.: O novo regime da insolvência empresarial. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 74-75.

Por outro lado, no âmbito da falência, cabe ao Administrador Judicial exercer a administração e a gestão da massa falida, concentrando energias em adotar medidas como atuar nos processos de habilitação de crédito, alienar os ativos, prestar contas mensalmente ao Juízo e cuidar do armazenamento da documentação da massa.

No que concerne a responsabilidade trabalhista, verifica-se que muitas vezes o Administrador Judicial é incluído no polo passivo da reclamação trabalhista, tendo inclusive seus bens pessoais bloqueados com base na equivocada premissa que o Administrador Judicial seria o responsável pela administração da empresa reclamada.

Dessa feita, a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região emitiu a Recomendação CR nº 52/2009 para que os juízes das varas do trabalho “se abstenham de registrar, no Sistema de Acompanhamento Processual em 1ª Instância – SAP, o nome do Administrador Judicial, no campo réu, uma vez que este não é o devedor, mas sim o representante judicial da massa falida, atuando como auxiliar do Juízo.”

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A análise da responsabilidade do Administrador Judicial deve ser alicerçada no artigo 32 da Lei 11.101/2005⁶⁷.

Na lição de Manoel Justino Bezerra de Filho, muito embora a Lei 11.101/2005 tenha diminuído os poderes do Administrador Judicial relativamente ao Síndico da lei anterior, ainda assim ele continua dispondo de grande liberdade de ação, como já examinado. A esse grande poder de direção e impulso corresponde a obrigação de responder pelos prejuízos causados à massa, até com seus bens pessoais (artigo 154, § 5º⁶⁸), e, em vários casos, podendo

⁶⁷ Art. 32. O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.

⁶⁸ Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

ser incurso em crime de desobediência ou ser réu de processo por crimes falimentares passíveis de reclusão (artigo 177).⁶⁹

O Administrador Judicial é aquele que sai a campo, para administrar a empresa e salvaguardar os interesses dos credores; o juiz permanece cuidando de todos os seus demais afazeres e é municiado com informações pelo Administrador. Em caso de o Administrador ou Comitê, quando formado, pedir autorização para determinado ato (v.g., vender um bem da massa), o juiz partirá do princípio de que as condições do negócio apresentadas pelo administrador ou Comitê são favoráveis a massa – evidentemente, se verificar posteriormente que o bem foi vendido por preço vil, serão eles responsabilizados e não poderão escapar dessa responsabilização, sob a alegação de que o negócio havia sido precedido de autorização do próprio juiz da falência.⁷⁰

De acordo com Joice Ruiz Bernier, a Lei 11.101/05, da mesma forma que a legislação anterior, privilegiou a responsabilidade subjetiva clássica, sendo necessária a comprovação do ato doloso ou culposo, seja por ação ou omissão, para que a respectiva indenização seja devida.

Sendo assim, para que se configure a responsabilidade do Administrador Judicial deverão estar presentes os seguintes elementos: *(i)* a conduta antijurídica (omissiva ou comissiva) atribuível ao Administrador Judicial; *(ii)* o dano ao lesado; *(iii)* o nexo de causalidade entre a conduta do Administrador Judicial e o dano; e *(iv)* a culpa ou o dolo do Administrador Judicial.

Ainda de acordo com Joice Ruiz Bernier, tendo em vista que no âmbito da recuperação judicial a regra geral é de que o Administrador Judicial não intervém diretamente na atuação do devedor, o qual permanece com seus plenos poderes de administração, recairá sobre este a responsabilidade por má gestão. Isto significa que a responsabilidade do Administrador Judicial recairá somente pelos seus atos (ou pela falta deles).

⁶⁹ Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁷⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 14.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 139.

No que diz respeito aos atos do Administrador Judicial, cumpre esclarecer que a maioria de suas obrigações são caracterizadas como obrigações de meio, tais como fiscalizar a atuação do devedor em recuperação judicial e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Dessa feita, as obrigações de resultado, como por exemplo a de prestar contas ao Juízo, aparecem com menor relevância.

Eduardo Goulart Pimenta compara o regime jurídico dos administradores de sociedades empresárias, no tocante aos deveres fiduciários, com as normas do Administrador Judicial, no que diz respeito à responsabilidade, e ressalta que a “indenização alcança ilimitadamente o patrimônio do responsável, mas exige a prova de que a conduta lesiva ocorreu de modo culposo ou doloso”. Sendo assim, o Administrador Judicial, como também o Administrador de sociedade, responderá pelos prejuízos decorrentes dos atos que praticar, sem a obediência dos deveres de diligência, de obediência e lealdade, com culpa ou dolo, desde que efetivamente comprovados.⁷¹

Por fim, em consonância com o que fora elucidado anteriormente acerca da inexistência de responsabilidade retroativa do Administrador Judicial, importa frisar que caso a responsabilidade seja configurada, isto ocorrerá independentemente de ter havido ou não a sua substituição ou destituição pelo juiz.

5.2 RESPONSABILIDADE PENAL

O capítulo VII da Lei 11.101/05 trata das disposições penais, de modo que o Administrador Judicial figura como sujeito ativo no crime de violação e impedimento do artigo 177⁷² da referida lei. Cumpre esclarecer que o sujeito passivo é a administração da justiça.

⁷¹ CASTRO, Moema A. S. De, e CARVALHO, Willian Eustáquio de (coord.). **Direito Falimentar Contemporâneo**. 1ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p.27.

⁷² Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O núcleo da conduta consiste na aquisição de bens da massa falida ou da empresa em recuperação judicial ou, ainda, nas situações em que o sujeito ativo, ainda que não adquira por si ou por interposta pessoa os bens, entre em especulação de lucro com o devedor em recuperação judicial.

Contudo, ainda que o artigo supracitado seja o único que se verifica como crime próprio do Administrador Judicial, cumpre esclarecer que ele também pode ser responsabilizado penalmente por outras condutas contidas na Lei 11.101/05.

Nesse sentido, verifica-se a responsabilização por crime de violação de sigilo constante no artigo 169 da Lei 11.101/05⁷³:

O núcleo da conduta consiste em violar, explorar ou divulgar sigilo empresarial ou dados confidenciais, sendo certo que violar significa transgredir ou infringir o segredo e explorar significa tirar partido ou proveito do segredo.

É importante esclarecer que sigilo empresarial ou dados confidenciais são ativos intangíveis da empresa, tais como marcas, patentes, *know-how*, segredos industriais, enfim, bens que garantem ao empresário uma vantagem sobre os demais agentes econômicos, conferindo-lhe a eficiência necessária para permanecer e competir no mercado. É necessário que os lucros sejam realizados sem justa causa, elemento normativo que compete ao juiz verificar em cada caso concreto.⁷⁴

Noutro diapasão, o Administrador Judicial pode figurar como sujeito ativo no crime de divulgação de informações falsas, nos termos do artigo 170 da Lei 11.101/05⁷⁵.

⁷³ Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁷⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 14.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 436.

⁷⁵ Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O núcleo da conduta consiste em divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial – divulgar significa tornar pública a informação falsa; propalar tem o significado dar curso a informação falsa já divulgada por outrem. Trata-se de crime de forma livre, podendo ser executado podendo ser executado por meio da palavra falada ou escrita e por quaisquer meios, entre eles internet, *e-mails*. Informação falsa é aquela que sabidamente não corresponde à verdade. A finalidade da conduta é levar o devedor em recuperação judicial à falência ou a obtenção de vantagem, que normalmente é econômica, mas que também pode ser moral.

O Administrador Judicial também poderá cometer o crime de desvio, ocultação ou apropriação de bens, consoante artigo 173 da Lei 11.101/05⁷⁶.

O núcleo da conduta consiste na prática de quaisquer atos de disposição ou oneração patrimonial ou geradores de obrigação – ato de disposição é, por exemplo, a venda; ato de oneração é, por exemplo, a constituição de ônus real; ato gerador de obrigação é, por exemplo, o contrato fictício ou mesmo aquele que não possa assim ser considerado mas que, de alguma forma, tem, como consequência, privilegiar determinado(s) credor(es) em detrimento dos demais.

Também é necessário destacar o crime de habilitação ilegal de crédito, disposto no artigo 175 da Lei 11.101/05⁷⁷.

O núcleo da conduta consiste na apresentação, no processo de falência, ou na recuperação judicial ou extrajudicial, de relação de créditos, habilitação de crédito ou reclamação que sabidamente são falsas, ou instruir quaisquer desses com título falso, no sentido material da expressão, ou produto de simulação, hipótese de falsidade ideológica.

Se o Administrador Judicial for pessoa jurídica, a responsabilidade penal recairá somente sobre o agente do delito, já que não há no direito brasileiro a responsabilidade da

⁷⁶ Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

⁷⁷ Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

pessoa jurídica por crime falimentar, como ocorre na França, por exemplo. Na hipótese de outros sócios ou administradores da pessoa jurídica terem também participado do crime, responderão como coautores, sendo necessário, no entanto, que se evidencie a influência na administração da sociedade e a prática do ato dela decorrente, ou qualquer outra forma de coautoria ou participação de terceiros.⁷⁸

5.3 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

De início, é importante esclarecer que a responsabilidade tributária do Administrador Judicial não se encontra disposta na Lei 11.101/05, diferentemente das responsabilidades cível e penal.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar o Código Tributário Nacional para compreender o sujeito passivo da obrigação tributária.

Nos termos do artigo 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada a pagar o tributo ou a penalidade pecuniária de caráter moratório, englobando tanto o contribuinte – sujeito passivo direto, que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, como o responsável – sujeito passivo indireto, cuja obrigação decorre de disposição expressa de lei.⁷⁹

A responsabilidade tributária pode ser, portanto, originária – quando recai sobre o contribuinte, ou derivada – que tem como foco pessoa estranha ao fato gerador, por determinação legal.⁸⁰

Dessa feita, a responsabilidade tributária derivada pode ser definida como a imposição legal da obrigação tributária atribuída a um terceiro, podendo este ser pessoa física ou

⁷⁸ PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Crimes Falimentares – Teoria, Prática e Questões de Concursos Comentadas**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.93.

⁷⁹ BERNIER, Joice Ruiz, **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2016, p. 150.

⁸⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Curso de Direito Tributário**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, 161-180.

jurídica, o qual, ainda que não seja o contribuinte, vincula-se ao fato gerador assumindo com ele ou o substituindo a responsabilidade pelo pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Na hipótese de substituição de responsabilidade pelo pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, a responsabilidade é transferida a um terceiro por sucessão ou por ato que resulte de excesso de poder ou infrações legais, contratuais ou estatutárias, na forma do artigo 135 do CTN⁸¹.

Nessa esteira, a sucessão tributária encontra amparo no artigo 184 do CTN⁸². De acordo com o referido dispositivo, a massa falida e sucessora tributária responde pelo pagamento do crédito tributário existente com a totalidade de seus bens e rendas. No entanto, o que se verifica, na prática, é a insistência de inúmeros representantes do Fisco em responsabilizar os Administradores Judiciais pela simples falta de pagamento dos tributos (na maioria das vezes anteriores à quebra, já que, com a decretação da falência, a regra é a paralização completa das atividades do devedor) ou pela falta de impugnação a autos de infração, por exemplo, com pedido e bloqueio de seus bens pessoais, principalmente nas hipóteses de falência.⁸³

No tocante a recuperação judicial, faz-se mister frisar que o Administrador Judicial não pratica atos de gestão do devedor, isto é, da empresa recuperanda, sendo difícil conceber sua responsabilidade nesta hipótese, já que apenas responderá ao Fisco em decorrência de atos que tenha praticado ou por suas omissões e a fiscalização das atividades do devedor e do plano de recuperação judicial não abrange o controle efetivo do pagamento de tributos.

⁸¹ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

⁸² Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

⁸³ DELUCCA, Newton de, e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (coord.). **Direito Recuperacional. Aspectos teóricos e práticos**. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 225.

A exceção ocorre justamente quando o Administrador Judicial assume a gestão nos termos do artigo 65, parágrafo 1º da Lei 11.101/05⁸⁴, ocasião em que será enquadrado como responsável tributário em razão de todos os atos (ou omissões) por ele praticados.

5.4 SUBSTITUIÇÃO E DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

De acordo com a doutrina de Ricardo Negrão, as expressões – substituição e destituição – recebiam na lei anterior tratamento técnico que as distinguiu: a substituição não tinha caráter de pena e ocorria nos casos em que preponderava o exercício da vontade do administrador (renúncia, não aceitação do encargo ou decurso do prazo para prestar compromisso) ou nascia de circunstância alheias à vontade do Administrador, sem o caráter de desídia ou dolo (Decreto-Lei nº 7.661/45, artigo 65), tais como interdição, falência ou requerimento de concordata ou insolvência civil. A destituição era reservada às ocorrências graves e acarretavam o impedimento ao exercício da mesma função em outro processo (Decreto-Lei nº 7.661/45, artigo 60).⁸⁵

Ademais, Joice Ruiz Bernier afirma que o Administrador Judicial não é detentor de nenhum direito subjetivo para permanência no cargo, razão pela qual poderá ser substituído a qualquer tempo, desde que haja a perda de confiança do juiz ou se verifique alguma das situações previstas no artigo 30 da Lei 11.101/05⁸⁶, ou destituído em decorrência das hipóteses do artigo 31 da Lei 11.101/05⁸⁷.

⁸⁴ Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

§ 1º O administrador judicial exercerá as funções de gestor enquanto a assembléia-geral não deliberar sobre a escolha deste.

⁸⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**, volume 3: recuperação de empresas e falência/ Ricardo Negrão. – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

⁸⁶ Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

De plano, é importante evidenciar que a substituição do Administrador Judicial não se reveste de caráter sancionatório; ela decorre do desejo do próprio Administrador Judicial ou de circunstâncias alheias a sua vontade, mas desprovidas de culpa ou dolo do mesmo.⁸⁸ Por outro lado, a destituição é sanção imposta ao Administrador Judicial em decorrência da desobediência dos deveres e obrigações que lhe são atribuídos no momento da investidura do cargo.

No que concerne ao artigo 30 da Lei 11.101/05, é importante frisar que cabe ao juiz o exame com bastante cuidado do pedido de substituição do Administrador Judicial, posto que pode ocorrer reclamação do devedor ou do credor conluído, justamente por estes conhecerem o Administrador Judicial como pessoa correta, proba e rigorosa e temer pelas consequências da fiscalização que será feita.

Por outro lado, sobre o artigo 31 da Lei 11.101/05, cumpre elucidar que este dispositivo prevê a destituição que, por seu turno, é uma medida grave que traz graves consequências para o destituído, que não poderá ser mais nomeado durante os próximos 5 (cinco) anos para atividade semelhante.

Ademais, consigna-se que nas hipóteses de substituição e de destituição é obrigação do Administrador Judicial entregar imediatamente ao seu sucessor os bens, livros e documentos da empresa que ficaram sob sua responsabilidade, nos termos do artigo 22, III, q da Lei 11.101/05.⁸⁹

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

⁸⁷ Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§ 2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

⁸⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.103.

⁸⁹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III – na falência:

q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade.

Também é importante esclarecer que a substituição e a destituição geram efeitos diferentes na remuneração do Administrador Judicial, temática que será abordada a seguir. Na hipótese de substituição do Administrador Judicial, sua remuneração é proporcional ao trabalho realizado, excetuando-se a substituição decorrente de renúncia motivada, nos termos do artigo 24, §3º da Lei 11.101/05. Já na hipótese de destituição, o Administrador Judicial perde o direito a remuneração, além de ficar impedido de exercer a função em outro processo de recuperação judicial ou falência pelo prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 30, caput e 24, §2º da Lei 11.101/05.

5.5 REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Por todo o trabalho que lhe é atribuído, o administrador judicial faz jus a uma remuneração, sem natureza salarial,⁹⁰ dada a ausência de vínculo empregatício. O valor e a forma de pagamento desta remuneração serão fixados pelo juiz atentando à capacidade de pagamento do devedor, ao grau de complexidade do trabalho e aos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Em outras palavras, não se trata de um valor aleatório, mas de um valor atento à realidade do devedor (capacidade de pagamento) e do mercado.

A princípio, há uma margem de liberdade nessa definição, mas o valor não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial ou 5% (cinco por cento) do valor dos bens vendidos na falência (Lei nº 11.101/2005 – art. 24). Originalmente, não havia qualquer distinção dessa remuneração em relação ao enquadramento do devedor, como microempresa ou empresa de pequeno porte. Com a Lei Complementar nº 147/2014, passa a existir um teto diferenciado para tais devedores que será de 2% (dois por cento) dos créditos abrangidos na recuperação judicial ou dos bens abrangidos no caso da falência, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se de uma salutar medida de redução dos custos desses processos, em prol da manutenção da atividade (na recuperação judicial) e da maximização dos ativos na falência.⁹¹

⁹⁰ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 333.

⁹¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**, v. 3 – 5. Ed. Rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 186.

Em que pese o subjetivismo que reveste a fixação da remuneração do Administrador Judicial, esta pode ser objeto de agravo de instrumento por qualquer interessado (Ministério Público, credores e devedores) com a finalidade de alterar o percentual estabelecido. Pode-se citar como exemplo a recuperação judicial da Varig na qual o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento com o objetivo de minorar a remuneração recebida pelo Administrador Judicial da época.

Recuperação Judicial – Varig – Administrador Judicial – Remuneração – Fixação-
Dado o gigantismo do passivo das empresas requerentes da recuperação, excessiva se assemelha a fixação da remuneração do administrador em dois décimos por cento (0,2%) do seu valor. Remuneração que se reduz à sua exata expressão econômica e jurídica, para dois centésimos por cento (0,02%). Recurso provido. (TJRJ – 4ª Câmara Cível – AG 2005.002.25685, DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA, Julgamento em 30/05/2006)

6 ATUAÇÃO MODERNA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

6.1 RELACIONAMENTO COM OS CREDITORES

A Lei 11.101/05 demonstra que ao longo dos anos ocorreu uma significativa evolução no que diz respeito a recuperação e a falência de empresas. Todavia, como é comum na área jurídica, a doutrina, a jurisprudência e, sobretudo, a prática jurídica determinam os novos caminhos que o ordenamento deve seguir.

Nesse sentido, verifica-se que atuação do Administrador Judicial está cada vez mais funcional e orgânica no sentido de garantir celeridade aos processos judiciais, possibilitar o soerguimento de empresas em crise e esclarecer aos credores seus pontos de interesse de forma didática e eficiente.

No relacionamento com os credores, é possível afirmar que atuação do Administrador Judicial evoluiu junto com a tecnologia, posto que a previsão legal se limita ao envio de correspondências e a prestar informações. Atualmente, o que se verifica é o atendimento por telefone e a disponibilização de dados importante dos processos na internet da maneira mais simples possível para que os credores possam buscar seus créditos.

Outrossim, o processo eletrônico se apresenta como uma poderosa ferramenta para que as informações estejam ao alcance do público, posto que em alguns cliques é possível ter acesso ao andamento processual.

Dessa feita, é possível afirmar que o relacionamento da Administração Judicial para com os credores se tornou mais eficiente desde o advento da Lei 11.101/05.

6.2 PERÍCIA PRÉVIA

De acordo com Daniel Carnio Costa, a perícia prévia consiste em uma constatação informal determinada pelo magistrado antes da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, com a finalidade de averiguar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento da empresa requerente, de modo a conferir ao magistrado condições mais adequadas para decidir sobre o deferimento ou não do início do processo de recuperação judicial. Trata-se de providência que visa garantir a aplicação regular e efetiva da recuperação judicial em defesa da preservação dos interesses público, social e dos credores. A providência judicial não decorre de artigo expresso de lei, mas da interpretação adequada do artigo 52 da lei 11.101/05.⁹²

O eminente magistrado aduz que a perícia prévia surgiu em razão da observação da situações reais ocorridas a partir de 2011 em processos ajuizados perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Em alguns pedidos de recuperação judicial, depois de deferido o processamento do pedido (com imposição do *stay period* aos credores em geral) e por ocasião da primeira visita que o administrador judicial nomeado fazia ao estabelecimento comercial da devedora, se constatava que a empresa não tinha mais qualquer atividade, nem tinha condições de gerar qualquer benefício decorrente da atividade empresarial. Tratavam-se de empresas que só existiam formalmente, no papel, mas que não geravam empregos, nem circulavam produtos ou serviços, nem tampouco geravam tributos ou riquezas. Em outros casos, deferia-se o processamento da recuperação judicial com base na análise meramente formal feita pelo juiz sobre a documentação apresentada pela devedora. Depois, quando o administrador judicial realizava a análise técnica desses documentos (com o

⁹² Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI277594,41046-A+pericia+previa+em+recuperacao+judicial+de+empresas+Fundamentos+e>

auxílio de sua equipe multidisciplinar), descobria-se que os documentos estavam completamente falhos, incompletos e não refletiam a real situação da empresa.

Segundo dados do próprio magistrado, a perícia prévia impede que 30% das empresas que pedem recuperação judicial de chegar efetivamente ao judiciário. Porém, na outra ponta, garante que as 70% restantes consigam, pelo menos, sobreviver aos dois primeiros anos do plano, que é o período em que ocorre a fiscalização sobre o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

Verifica-se, portanto, que a perícia prévia não encontra respaldo jurídico na Lei 11.101/05, mas se mostra como uma ferramenta trazida pelo judiciário que tende a ganhar cada vez mais relevância no âmbito das recuperações judiciais mitigando prejuízo aos credores e garantindo maior efetividade ao instituto.

6.3 O ADMINISTRADOR JUDICIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Uma análise jurídica deve levar em consideração as variáveis sócio-econômicas que circundam o objeto de estudo. Dessa feita, para tecer comentários sobre a recuperação judicial e a consequente atuação do Administrador Judicial no Estado do Rio de Janeiro, faz-se mister considerar que o referido Estado passa por uma crise nos mais diversos setores, sobretudo, o econômico.

Portanto, é natural que em um cenário de instabilidade financeira o número de empresas em crise aumente gradativamente e, conseqüentemente, mais empresas recorram ao Poder Judiciário para se utilizarem do instituto da Recuperação Judicial que necessita da figura do Administrador Judicial.

Em 2018, foi divulgado que o número de processos de recuperação judicial subiu drasticamente no Estado do Rio de Janeiro. Os dados obtidos no Tribunal de Justiça mostram que, em 2014, 13 (treze) processos de recuperação foram distribuídos. Em 2015, foram 24 (vinte e quatro); e, em 2016, 40 (quarenta). Mas em 2017 o número teve um salto estratosférico para 435 (quatrocentos e trinta e cinco). No primeiro semestre de 2018, já são

257 (duzentos e cinquenta e sete). Mantida a tendência, serão 514 (quinhentos e catorze) pedidos até o final do ano.⁹³

Diante disso, o volume de trabalho dos Administradores Judiciais cresce exponencialmente e cria um nicho de atuação em conjunto com as Varas Empresariais.

Sendo assim, faz-se mister o aprofundamento acerca da figura do Administrador Judicial no Estado do Rio de Janeiro.

6.4 O A FORMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei 11.101/05, em seu artigo 21, versa que o Administrador Judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Todavia, a lei em comento não especifica o caminho que os profissionais das áreas supracitadas devem seguir para que se tornem Administradores Judiciais.

No Estado do Rio de Janeiro, para que o profissional consiga se tornar Administrador Judicial é necessário realizar um curso ministrado pela ESAJ (Escola de Administração Judiciária). De acordo com informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁹⁴, a ESAJ já ministrou 7 (sete) cursos de Administração Judicial, sendo que o primeiro deles ocorreu em 2014.

O levantamento de dados evidencia que 388 (trezentos e oitenta e oito) profissionais concluíram o curso ministrado pela ESAJ desde o ano de 2014.

Merece destaque o fato da grande maioria dos profissionais que buscam o curso de Administração Judicial serem advogados. Nesse sentido, ao analisar a turma concluinte de 2019, verifica-se que dos 47 (quarenta e sete) alunos, 36 (trinta e seis) são graduados em

⁹³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-25/samantha-longo-crescimento-pedidos-recuperacao-rj>

⁹⁴ Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/varas-emp/administradores-judiciais>

Direito, quantia que equivale a aproximadamente 76,60% do total dos alunos. Já o restante dos profissionais são preponderantemente graduados em Administração, Ciências Contábeis e Economia.

Diante do que pois exposto, fica evidenciado que o número de recuperações judiciais está crescendo gradativamente e em paralelo a procura pelo curso de Administração Judicial ministrado pela ESAJ.

6.5 O PROVIMENTO CGJ N° 23/2019

O Provimento CGJ n° 23/2019 criou o cadastro de Administradores Judiciais e levou em consideração alguns pontos que merecem relevo.

Primeiramente, é necessário lançar luz sobre a motivação para a criação do referido Provimento. Dessa forma, o texto do dispositivo em análise leva em consideração a necessidade de se propiciar aos magistrados o conhecimento dos profissionais e de empresas que se propõem a prestar serviços como auxiliares da justiça, em prol da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.⁹⁵

Ademais, também foi considerado que a remuneração dos funcionários públicos é regida pelos princípios da transparência e publicidade e que sua divulgação possui respaldo no art. 37 da Constituição Federal, nas normas infraconstitucionais e na Lei de Acesso à Informação.

Nessa toada, considera-se que o interesse público recomenda o aprimoramento do cadastramento de profissionais nomeados pelos magistrados em todo o estado, especialmente para a prevalência da moralidade e da transparência dos atos judiciais.

⁹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E, para finalizar a parte inicial do Provimento CGJ nº 23/2019, é posto que os administradores judiciais auxiliam os juízes no cumprimento da preservação da empresa viável e da imediata liquidação das inviáveis, protegendo o ordenamento econômico.

De acordo com o Provimento em análise, somente poderão ser nomeados administradores, em recuperações judiciais ou falências, os profissionais que constem no cadastro, nos termos do § 1º do artigo 1º.

Outrossim, nos termos do artigo 9º do Provimento CGJ nº 23/2019, o cadastramento de administradores judiciais valerá por 24 (vinte e quatro) meses e será atualizado mediante apresentação dos documentos exigidos na habilitação.

Ademais, o artigo 11 do Provimento CGJ nº 23/2019 prevê condutas passíveis da aplicação de sanções administrativas pelo Corregedor-Geral da Justiça.⁹⁶

Todavia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) suspendeu, em caráter liminar, o Provimento CGJ nº 23/2019. Henrique Ávila, Conselheiro do CNJ, afirmou que “*a CGJ-RJ impõe condições que se revelam totalmente incompatíveis com o conjunto normativo de regência da matéria, inclusive com dispositivos da Constituição, frontalmente violada*”.⁹⁷

No Provimento nº 23, a CGJ-RJ determinou que todos os que prestam serviços de administração judicial devem apresentar à Corregedoria as declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos. De acordo com Ávila “*parece haver, em uma análise preliminar,*

⁹⁶ Art. 11. São condutas passíveis da aplicação de sanções administrativas pelo Corregedor-Geral da Justiça:

I - prestar, o administrador judicial, informações ou apresentar documentos falsos;

II - deixar o administrador de cumprir o encargo na forma determinada nos autos, salvo justificativa aceita pelo juiz;

III - deixar de observar as normas ou de atender a indicação do DESOP conforme cadastro, sem motivo justificado e aceito;

IV - deixar de agir com cordialidade e ética perante o juízo;

V - deixar de apresentar relatórios, sem justificativa técnica aceita pelo juiz;

VI - recusar-se a realizar o encargo, após nomeado, sem justificativa aceita pelo juiz;

VII - ser condenado por infração ética ou disciplinar perante seu Conselho Profissional;

VIII - haver condenação transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção.

⁹⁷ Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/cnj-suspende-dois-atos-da-cgj-rj-e-corregedor-apresenta-informacoes/>

*injustificada infringência ao direito fundamental à intimidade do particular que exerce múnus público”.*⁹⁸

Além disso, o supracitado autor destaca:

As intenções do gestor judiciário ao estabelecer critérios objetivos para possibilitar a indicação de administradores judiciais, com foco na experiência e idoneidade do experto assinalado para o processo de recuperação judicial ou de quebra, não são justificativa para qualquer abuso de poder, principalmente exacerbando, como neste caso, as atribuições da função de Corregedor. É importante que as medidas adotadas com tal finalidade guardem a necessária correlação com o bem que se visa proteger, sem excessos, abusos ou perseguições.⁹⁹

Dessa forma, em que pese a suspensão do referido Provimento, é possível afirmar que o exercício da Administração Judicial passa por uma constante sofisticação devido a importância do ônus que o profissional, que objetiva envidar esforços no sentido de contribuir para com a preservação de uma empresa, assume no momento da assinatura do termo de compromisso.

7 CONCLUSÃO

Com o estabelecimento da premissa de que o Administrador Judicial é um órgão auxiliar da justiça que tem como finalidade colaborar nos processos de recuperação judicial e falência, torna-se possível tecer considerações finais acerca do que foi exposto no presente trabalho.

A atividade empresária é de suma importância para o desenvolvimento econômico-social de um país e o ordenamento jurídico vigente deve zelar pela conservação das empresas que passam por momentos de crise ocasionadas pelas oscilações do mercado ou por demais fatores capazes de colocar em risco a circulação de bens e serviços.

Verifica-se que, ao longo dos anos, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe inovações no sentido de aprimorar os processos falimentares e, por conseguinte, sofisticar a atuação do Administrador Judicial.

⁹⁸ Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/cnj-suspende-dois-atos-da-cgj-rj-e-corregedor-apresenta-informacoes/>

⁹⁹ Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/cnj-suspende-dois-atos-da-cgj-rj-e-corregedor-apresenta-informacoes/>

Dessa feita, é possível afirmar que a Lei 11.101/05 vai de encontro a tendência moderna de adotar um sistema jurídico que torne possível a reorganização das empresas devedoras viáveis e, por outro lado, a liquidação de empresas devedora inviáveis.

O estabelecimento de requisitos no rol exemplificativo do artigo 21 da Lei 11.101/05 evidencia o cuidado que o legislador teve ao tratar o Administrador Judicial devido a sua importância para o soergimento de empresas.

Ademais, é necessário frisar que a atividade do Administrador Judicial envolve o risco, posto que suas ações demandam cuidado, atenção e, sobretudo conhecimento técnico, de modo que um simples equívoco pode ter como resultado a perda de sua remuneração ou até mesmo responsabilização pessoal.

As atividades do Administrador Judicial possibilitam que credores e devedores tenham um relacionamento mais transparente no âmbito de um processo judicial que, muitas vezes, traz uma realidade extremamente desgastante e complexa para as partes que litigam.

Nesse sentido, é possível afirmar que o Administrador Judicial constrói, com a autorização e fiscalização da justiça, uma ponte entre credores e devedores que precisam andar no mesmo sentido para que os danos oriundos de uma empresa em colapso financeiro sejam os menores possíveis.

Repisa-se que a evolução da Administração Judicial ocorre diariamente devido ao crescente número de recuperações judiciais e, em paralelo, ao crescimento do número de Administradores Judiciais que, por seu turno, estimulam o aperfeiçoamento do exercício das funções para que os juízes exerçam seu poder de escolha com base na confiança de uma atuação profícua.

Por fim, é importante ressaltar que tarefa do Administrador Judicial é complexa e extremamente necessária para o reestabelecimento da ordem econômica.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Nelson. **O síndico na falência**. 2ª ed. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 1999.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção e GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (Coord). **Temas de direito civil e empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 206.
- BERNIER, Joice Ruiz, **Administrador Judicial**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 14.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CAMPINHO, Sergio. **Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. **Direito falimentar Contemporâneo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.
- CASTRO, Moema A. S. De, e CARVALHO, Willian Eustáquio de. **Direito Falimentar Contemporâneo**. 1ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DE LUCCA, Newton e DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord). **Direito Recuperacional – aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- DÍAZ, Marta Zabaleta. **El principio de conservación de la empresa en la ley concursal**. Madri: Civitas, 2006.
- DI PEPE, Giorgio Schiano (Coord.). **Il diritto fallimentare riformato**. Padova: CEDAM, 2007.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.
- FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial. Décimo Quarto Volume: o estatuto da falência e da concordata**. São Paulo: Saraiva, 1965.
- GRACIA, Juan Ignacio Peinado. **Estudios de derecho concursal**. Madri: Marcial Pons, 2006, p. 118.
- JANTIN, Michel; LE CANNU, Paul. **Droit commercial: entreprises en difficulté**. 7. ed. Paris: Dalloz, 2007.
- JOHN, Natacha Souza e ODORISSO, Fernanda Favarini. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.14, n. 28, jul./dez. 2011.

LACERDA, José Candido Sampaio de. **Manual de Direito Falimentar**. 14^a ed. Atualizada por Jorge de Miranda Magalhães. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Curso de Direito Tributário**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000..

MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de e NETO, Carlos Martins. **Aspectos Históricos dos Institutos Jurídicos Para a Solução da Crise Empresarial**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9fd93cfddc356848>, acesso em 20 de maio de 2019, às 12:45

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. **Código da insolvência e da recuperação de empresas anotado**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa, volume 3: recuperação de empresas e falência** – 9^a ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos Objetivos da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 1^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Crimes Falimentares – Teoria, Prática e Questões de Concursos Comentadas**. 1^a ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de Empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências**, 1^a ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**/ Marcelo Barbosa Sacramone – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Joaquim de Vizeu Penalva. **Recuperação Judicial de Empresas**. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2007.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de, e PITOMBO, Antonio Sérgio de A. Moraes (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 – Artigo por Artigo** – 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de, e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Recuperação Judicial, a principal inovação da Lei de Recuperação de Empresas – LRE**. Revista do Advogado, n° 83, São Paulo. AASP, 2005.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**, v. 3 – 5. Ed. Rev e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Comentários à Lei de Falências**. V. I. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.